

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GAMAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.



Recuperação Judicial n. 5012295-78.2023.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Falências e Rec. Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de
Concórdia/SC

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 119) apresentado aos credores, colaboradores e todos os interessados na Recuperação Judicial da empresa GAMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. **[Em Recuperação Judicial]**.

Concordia/SC, 14 de outubro de 2024.

1. MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visando aprimorar as condições inicialmente ofertadas aos credores da **GAMAC** e adequar os pagamentos ao fluxo de caixa da empresa, este modificativo ao Plano de Recuperação Judicial vem acrescentar cláusula tratando sobre os credores colaboradores e modificar cláusula referente à disposição de pagamentos.

2. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL

Inicialmente, registra-se que todas as premissas, informações e condições tratadas no plano de recuperação judicial retificado juntado aos autos em 01/04/2024 (evento 119) restam inalteradas, exceto as disposições trazidas no presente modificativo.

Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original, resta plena e absoluta sua vigência, sem necessidade de ratificação.

3. DA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS DE CREDITORES COLABORADORES (ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005)

O art. 67¹, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, autoriza uma sistemática de pagamento diferenciada para os credores que continuarem a

¹ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

fornecer bens, serviços ou insumos de qualquer natureza as empresas durante o processo de recuperação judicial. Estes credores que optarem por aderir a essa condição especial de recebimento, serão designados como credores colaboradores no âmbito do plano de recuperação judicial original.

Como a recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os credores colaboradores contribuem de forma estratégica para alcançar os objetivos previstos no art. 47 da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, a cláusula apresentada a seguir para inclusão no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores, que são essenciais à continuidade das atividades, sendo eles credores colaboradores financeiros.

3.1. CREDITORES COLABORADORES FINANCEIROS

Esta alternativa de pagamento é elegível aos Credores que auxiliem e fomentem a atividade empresarial da recuperanda por meio de prestação de serviços financeiros. Para tanto, os Credores Colaboradores Financeiros deverão prestar alguma das seguintes atividades bancárias: **(i)** gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos funcionários da

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Recuperanda; **(ii)** movimentação e processamento de folha de pagamento; **(ii)** movimentação e cobrança de títulos escriturais; **(iii)** fornecimento de sistema de pagamento eletrônico; **(iv)** conta salário e conta corrente para todos os colaboradores da Recuperanda. **(v)** seguro de vida para os funcionários da recuperanda; **(vi)** convênio de vale alimentação.

Esta cláusula se faz útil e necessária ao processo de soerguimento na medida em que as linhas de crédito e serviços bancários foram cessadas em razão da recuperação judicial.

A fim de conferir segurança jurídica aos credores que desejam se beneficiar dessa cláusula, além de votarem favoravelmente ao plano, deverão solicitar a Recuperanda, a emissão de declaração de que os requisitos da presente cláusula de colaboração foram cumpridos pelo credor.

3.1.1 Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros:

Os credores colaboradores financeiros receberão os seus créditos, da seguinte forma:

1. **Atualização do saldo devedor:** TR + 0,50% ao mês, incidentes desde a data do pedido da Recuperação Judicial até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
2. **Deságio:** 30% (trinta por cento);
3. **Carência:** 12 meses de carência total, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores, os encargos apurados

neste período serão incorporados ao saldo devedor, independentemente da data de homologação;

4. **Encargos financeiros**: Apurado o saldo devedor, após atualização, incorporação dos encargos até a data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores e TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total;

5. **Prazo**: serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 1 e 4, os quais deverão ser pagos integralmente.

6. **Inadimplemento**: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido.

7. **Garantias**: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.

8. **IOF**: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

4. DA AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE BENS DA RECUPERANDA

Considerando a necessidade de fluxo de caixa para cumprimento de Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda desde já, em respeito à transparência e lisura de suas condutas, fica autorizada pelos credores a realizar a alienação judicial dos seguintes bens do ativo imobilizado, na forma do art. 66, *caput*, da Lei 11.101/05²:

² Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo

<u>Nº de lançamento</u> <u>Contábil</u>	<u>Ativo imobilizado</u>	<u>Data e valor de</u> <u>aquisição</u>
1495 0000000001 - 0	Empilhadeira	18/01/2022 - R\$ 7.700,00
1519 0000000025 - 0	Veículo Renault Kwid zen 1.0 12v branco	06/06/2017 – R\$ 41.240,00
1520 0000000026 - 0	Veículo Jeep Renegade Sport AT6 1.8	17/08/2020 – R\$ 79.996,43
1521 0000000027 - 0	Fiat Strada Working Qxt 2227 Renavam 0121	18/03/2022 – R\$ 60.000,00
1541 0000000041 - 0	Mesa Diretor TP40 180/74/80 cm gra/gra	27/02/2020 – R\$ 1.800,00
1545 0000000051 - 0	Estrutura Porta Pallet	24/09/2020 – R\$ 6.250,00
1550 0000000056 - 0	Televisão	28/09/2021 – R\$ 1.999,00
1551 0000000057 - 0	Ventilador Climatizador	27/12/2021 – R\$ 10.790,00

O processo para alienação dos bens será conduzido de acordo com os termos e condições que constarão em edital específico, com fundamento nos arts. 60 e 142 da Lei 11.101/2005, havendo possibilidade de ser realizado após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

5. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no *evento 119* a recuperanda apõe o seu “DE ACORDO”, ressaltando que os elaboradores do Plano estão à disposição para receber sugestões ou planos alternativos no seu

mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

escritório ou por via eletrônica, nos e-mails: felipe@lollato.com.br e rangel@lollato.com.br.

Concordia/SC, 14 de outubro de 2024.

**GAMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. [EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL]**

CNPJ n. 85.365.583/0001-07

**FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174**

**FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232**